

## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

1

**Processo nº:** PGE nº 18487-292091/2006

**Parecer** PA nº 206/2006

**Interessado:** Gabinete do Secretário da Fazenda

**Assunto:** **REGIME PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS. APOSENTADORIA DOS POLICIAIS CIVIS. REQUISITOS.**

Sugere-se que a orientação exarada no Parecer PA-3 nº 336/90 submeta-se a revisão no sentido de se reconhecer que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais deve-se restringir às hipóteses consagradas expressamente no texto constitucional. Quanto à aposentação dos policiais civis, reitera-se o entendimento fixado nos Pareceres PA-3 nº 59/99 e nº 3/2000-A, e demais peças opinativas no mesmo sentido (especialmente os Pareceres PA-3 nº 234/2000 e 218/2000 e o Parecer PA nº 294/2003).

1 – Noticia o ofício de fls. 2/5, subscrito pelo Sr. Secretário da Fazenda, que em recente auditoria efetuada pelo Ministério da Previdência Social destinada ao exame do regime previdenciário próprio do Estado de São Paulo, foram detectadas algumas irregularidades, cujo saneamento torna-se imperioso com vistas à obtenção do chamado “Certificado de Regularidade Previdenciária” (CRP), instituído pelo Decreto Federal 3.788/2001.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2

2 - As irregularidades apontadas são basicamente quatro, a saber: a) aposentação de servidores regidos pela Lei 500/74 pelo regime próprio da Previdência estadual, quando o correto seria pelo regime geral (RGPS); b) contribuição indevida de servidores comissionados para o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), quando o correto seria que o fizessem para o INSS, por serem segurados obrigatórios do RGPS, ainda que haja decisão judicial que ampare a irregularidade; c) aposentadorias por invalidez, que têm sido concedidas, no âmbito do Estado, em qualquer hipótese, com a garantia de proventos integrais, quando o correto seria concedê-las desta forma apenas nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável; d) aposentadorias de policiais civis, que foram concedidas também de forma irregular, bastando que os mesmos contassem, se mulheres, com 25 anos de serviço, e, se homens, com 30 anos, ao arrepio das normas constitucionais de regência.

3 - Em face da argumentação apresentada pelo órgão federal, promoveu-se reunião em que participaram membros da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, nos termos do pró-memória de fls. 6/7. Decidiu-se, nessa oportunidade, no que tange à questão dos comissionados, negociar-se com o INSS desistência parcial da ação judicial que autoriza a contribuição para o IPESP, e, quanto ao tema dos servidores admitidos pela Lei 500/74, a busca de uma solução pela via legislativa. Decidiu-se, outrossim, submeter-se a reexame pareceres emitidos por esta Especializada concernentes à aposentadoria por invalidez e à aposentadoria especial dos policiais civis.

P.A  
fls  
14  
janeiro



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

3

4 – Em ofício encaminhado ao Sr. Secretário da Fazenda pelo Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto (fls. 8/9), informa-se que o presente expediente vem de ser instaurado visando ao reexame dos Pareceres PA-3 nºs 272/99, 294/94, 218/2000 e 234/2002.

5 – Por fim, remete-se o feito à d. Subprocuradoria para a Área da Consultoria (fl. 9), e desta, para a Procuradoria Administrativa (fl. 11), para exame e parecer.

### É o relatório. Opino.

6 – Consigne-se, de início, que o objeto do solicitado a esta Especializada restringe-se às questões da aposentadoria integral dos inativos por invalidez, e da aposentadoria especial dos servidores civis. As demais, como expressamente referido no pró-memória de fls. 6/7 e no ofício de fls. 8/9, deverão ser tratadas pelas vias judicial e político-legislativa, escapando, pois, ao reexame ora requerido.

7 – Cumpre-me ainda observar que a menção ao Parecer PA-3 nº 294/94 (referido inicialmente no ofício exordial) foi evidentemente equivocada, uma vez que tal peça opinativa nada tem a ver com a matéria da inatividade dos policiais civis: trata-se de parecer exarado em processo disciplinar do interesse da Corregedoria

P.A  
fls  
15  
Pmto



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

4

da Procuradoria Geral do Estado. Em verdade, o que se quis invocar foi o Parecer PA nº 294/2003, diretamente relacionado ao tema, como adiante se especificará.

8 – Relativamente à primeira questão acima colacionada, qual seja, a da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, é certo que esta orientação vem sendo adotada pela Administração estadual com base em manifestação aditiva ao Parecer PA-3 nº 336/90, que firmou a orientação institucional seguida até hoje, segundo a qual, embora a Constituição Federal, em seu art. 40, I (na redação primitiva), e a Estadual, em seu art. 126, prevejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais apenas nos casos de *“acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei”*, e proporcionais nos demais casos, a norma integradora viria a ser o art. 226, I, item 2 da Lei Estadual 10.261/68, que teria sido recepcionada pela nova ordem constitucional, de tal sorte que, em qualquer hipótese, a aposentação por invalidez vem sendo concedida com proventos integrais.

9 – Ora, em que pese a posição firmada administrativamente, esta Especializada em várias ocasiões vem sustentando a inconsistência da solução triunfante (v.g., nos Pareceres PA-3 de números 22/97, 214/99 e 250/99 e 272/99) – conquanto se curve ao que se decidiu em nível superior –, sem até o presente haver logrado êxito em alterar o entendimento consolidado a partir da malsinada adição ao Parecer PA-3 nº 336/90. Vale, por todos, o seguinte excerto extraído do Parecer 250/99:

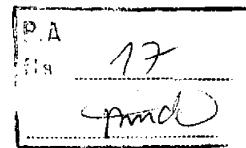


## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5

*No que concerne ao valor dos proventos, há orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral no sentido de serem eles integrais, independentemente da causa da invalidez. Não era essa, 'data venia', a prescrição normativa do art. 40, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que restringia o benefício da totalidade dos proventos quando a invalidez decorresse de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Qualquer outra que fosse a causa da invalidez, os proventos deveriam ser proporcionais. Na redaçãoposta pela EC 20/98, o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, continua restringindo, agora de forma mais incisiva, a concessão dos proventos integrais apenas às hipóteses de invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei. Não obstante, havendo orientação aprovada pelo Sr. Procurador Geral, conforme resulta de suas manifestações aos Pareceres PA-3 nº 336/90 e nº 22/97, é ela que deve prevalecer, no plano funcional, até eventual alteração.*

10 – Também comungo desse entendimento e penso que a impugnação levantada pelo Ministério da Previdência Social é de todo procedente, tendo em vista o artificialismo – “data maxima venia” – da solução oficial abraçada pela Administração estadual, que não se coaduna com os termos da Carta Magna, inclusive, e sobretudo, após as sucessivas reformas por que passou, com as Emendas 20/98, 41/2003 e 47/2005. Creio que esta poderia ser uma excelente oportunidade para revisão do entendimento até agora dominante, de modo a reconhecer-se que apenas nas hipóteses expressamente elencadas no texto constitucional os proventos poderão ser integrais, e nas demais, terão de ser necessariamente proporcionais, para o que far-se-á mister socorremo-nos de lei integradora de âmbito nacional, localizando os parâmetros pertinentes na legislação previdenciária geral para a fixação do conceito das causas de invalidez suscetíveis de serem obtidas com os proventos integrais, mesmo porque é a



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

6

própria Constituição da República que à mesma nos leva, forte ao declarar, no Par. 12 do seu art. 40:

*"Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social."*

11 – No que pertine à segunda questão a ser objeto de reexame, a da aposentação dos policiais civis, registre-se que, conforme muito bem lembrado no ofício de fls. 2/5, o Parecer PA-3 nº 59/99 firmou o entendimento de que a redução da idade para a aposentadoria das policiais civis femininas (25 anos), com base na Lei Complementar Estadual 776/94, art. 3º, II, foi revogado pelas novas disposições contidas na Carta Magna a partir da edição da Emenda 20/98. A bem da verdade, a referida norma já havia sido analisada antes da Emenda, no Parecer PA-3 nº 112/97, onde se concluiu que, mesmo em face do texto original da Lei Maior, ela era inconstitucional, uma vez que a redução de tempo para aposentadoria somente poderia se encontrar prevista em lei complementar da União, em caráter nacional. O Parecer PA-3 nº 59/99 (que nesse particular ratificava o anterior Parecer PA-3 nº 45/98) veio a ser aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado. Se alguma irregularidade veio a ser detectada a respeito na auditoria efetuada pelo Ministério da Previdência Social, creio que só pode dizer respeito à execução do que se decidiu no âmbito da Administração, e não à sua orientação jurídica. E se tal ocorreu, deve por óbvio ser objeto de anulação, respeitado o prazo decenal previsto na Lei Estadual 10.177/98.



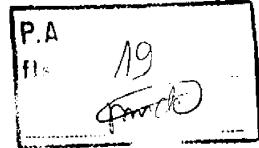
## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7

12 – Já a aposentadoria dos policiais civis de sexo masculino foi expressamente considerada em outro parecer desta Especializada, o PA-3 nº 3/2000-A, no qual se sustentou que, após a entrada em vigor da Emenda 20/98, os policiais civis, mesmo sujeitos a uma aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85, teriam de atender, para passar à inatividade, aos requisitos doravante introduzidos para a generalidade dos servidores, a saber: idade mínima, tempo de serviço na Administração Pública e tempo de serviço no cargo em que se der a aposentadoria. Ora, tal ponto de vista não foi inicialmente acolhido pela instância suprema da instituição, já que esta entendeu que a aludida Lei Complementar perderia a sua razão de ser se outros requisitos viessem a ser exigidos além dos por ela contemplados. Sucede, porém, que pouco tempo depois, essa orientação foi revista no Parecer PA nº 234/2000 (e reiterada no Parecer PA nº 218/2000, apreciado posteriormente), nos termos do despacho da Sra. Procuradora Geral do Estado, “verbis”:

*“Entretanto, quanto ao cumprimento das exigências introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, revojo a orientação fixada quando da apreciação do Parecer PA-3 nº 03/2000-A, ora juntado por cópia, entendendo que os requisitos contidos no artigo 40 da Constituição Federal e concernentes à idade mínima, tempo de serviço público e de exercício no cargo, devem ser observados por todos os servidores públicos, inclusive os policiais civis, segundo as orientações traçadas por esta Especializada.*

*“Embora o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/85 tenha sido recepcionado pela ordem jurídico-constitucional superveniente à Emenda Constitucional n. 20/98, verifica-se que o dispositivo limita-se apenas a reduzir o tempo de serviço necessário à aquisição do direito à*



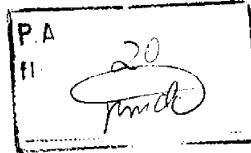
## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

8

*aposentadoria pelos servidores policiais. Não abrange os demais requisitos do Par. 1º do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação atual, exigências que somente poderão ser afastadas mediante expressa previsão legal, a teor do Par. 4º, parte final, do mesmo artigo da Magna Lex.”*

16 – Bem por isso, esta Especializada, em diversas oportunidades, vem se pronunciando no mesmo sentido, como, por exemplo, nos Pareceres PA nº 143/2003 e nº 377/2003, e inclusive vem sustentando a necessidade da revisão das aposentadorias de policiais civis efetuadas ao arrepio da orientação traçada: é o que recomenda expressamente o Parecer PA nº 294/2003, referido no item 7, “supra”, preconizando a invalidação das aposentadorias de policiais civis em tal situação, dentro dos trâmites de regular processo administrativo. Aliás, vale a pena observar que a argumentação do Parecer PA nº 3/2000-A, a final vitoriosa na esfera administrativa desde o despacho da Sra. Procuradora Geral do Estado no Parecer PA-3 nº 234/2000, vem de ser inteiramente acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado (Apelação Cível nº 288.417.5/3), com referência elogiosa à sua d. prolatora, em mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

18 – E nesse átimo, reitero o já expresso no item 11, “supra”: se alguma irregularidade foi detectada na auditoria a que se reporta o ofício inaugural, ela só pode dizer respeito à execução do que se decidiu no âmbito da Administração, e não à sua orientação jurídica. E se tal ocorreu, deve por óbvio ser objeto de anulação, respeitado o prazo decenal previsto na Lei Estadual 10.177/98.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

9

19 – Concluo, pois, que a orientação exarada no Parecer PA-3 nº 336/90 está a merecer oportuna revisão, a fim de se restringir a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais às hipóteses consagradas no texto constitucional. Quanto à aposentação dos policiais civis, reitera-se o entendimento fixado nos Pareceres PA-3 nº 59/99 e nº 3/2000-A, e demais peças opinativas no mesmo sentido (especialmente os Pareceres PA-3 nº 234/2000 e 218/2000 e o Parecer PA nº 294/2003).

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 5 de setembro de 2006

  
MAURO DE MEDEIROS KELLER  
Procurador do Estado  
OAB/SP nº 104.885-B



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P A  
fl. 290  
Grau

Processo: PGE nº 18487-292091/2006.

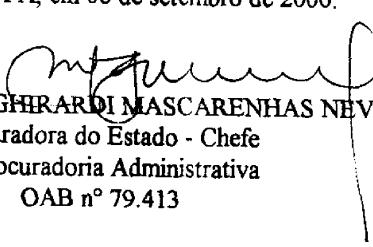
Interessado: **GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA.**

**Parecer PA nº 206/2006**

De acordo com o Parecer PA nº 206/2006 que sugere a alteração da orientação jurídica vigente no Estado acerca da remuneração das aposentadorias por invalidez e reafirma a orientação posta acerca da necessidade de cumprimento de todos os requisitos constitucionais para que sejam concedidas as aposentadorias dos policiais civis do Estado.

Transmitam-se, com urgência, os autos à d. Subprocuradora Geral do Estado da área da Consultoria.

PA, em 06 de setembro de 2006.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: Proc. PGE nº 18487-292091/2006

Interessado: Gabinete do Secretário da Fazenda

Assunto: regime previdenciário – servidores públicos estaduais

jfc

1. O Parecer PA nº 206/2006, sufragado pela d. Chefia da Especializada, focaliza dois dos quatro tópicos sumariados a fls. 06/07, aduzindo (item “6”) que, no tocante aos servidores (i) titulares exclusivamente de cargo em comissão ou (ii) admitidos com assento na Lei nº 500/74, as soluções para as pendências assinaladas por órgão do Governo Federal dar-se-ão nos planos judicial e legislativo, respectivamente. Tal entendimento está correto, valendo apenas ponderar que, sem prejuízo da transformação aventureira a fls. 6, “2”, é assente o entendimento na PGE de que os ocupantes de função-atividade sujeitam-se, por exclusão, ao regime previdenciário próprio. Já quanto aos servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão, o § 13, do artigo 40, da Constituição da República, não dá margem a controvérsias: aplica-se o regime geral da previdência social.

2. Relativamente aos dois pontos remanescentes, a peça opinativa acima referida invoca numerosos precedentes dessa unidade da PGE

L. 18/06/1994 - engine Projetos

Imprensa Oficial



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

para evidenciar que a Lei Complementar federal nº 51/85 continua vigente, ancorada no item II, do § 4º, do artigo 40, da Carta de 1988. Observa ainda o i. parecerista que o diploma legal por último referido estabelece requisito diferenciado tão-só no tocante ao tempo de serviço (computado como tempo de contribuição, conforme o caso), de sorte que o policial civil estadual deverá satisfazer as demais exigências constitucionais para a passagem à inatividade (idade mínima, tempo de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se der a aposentadoria). Ainda no que concerne aos policiais civis, mas focalizando agora a Lei Complementar estadual nº 776/94, o parecer em exame corretamente assinala tanto (i) a inconstitucionalidade do diploma à luz da redação original da Carta de 1988 como (ii) sua revogação tácita quando da promulgação da Emenda nº 20 de 1998. Também esse entendimento está solidificado no âmbito da PGE, à luz dos precedentes a que alude a peça opinativa.

3. É de mister, finalmente, abordar com redobrada atenção o tópico atinente aos proventos derivados de aposentadoria por invalidez, visto que, a esse respeito, registra-se nestes autos sucessão de inexatidões.

Como acertadamente asseverado no item “8” da *opinio* ora enfocada, o Parecer PA-3 nº 336/90 (fls. 21/24) não sustentou que, em caso de aposentadoria por invalidez, devessem os respectivos proventos ser sempre integrais. Ao contrário, lê-se a fls. 23 que os proventos deveriam ser proporcionais ao tempo de serviço nas hipóteses não alinhadas no artigo 126, I, da Constituição do Estado em sua redação original (acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei). A singularidade do Parecer PA-3 nº 336/90 consistiu apenas em fundar sua conclusão em laudo elaborado por junta médica, sem, aparentemente, assinalar a lei mencionada pelo recém-citado dispositivo constitucional local. O despacho aditivo lançado pela Chefia da PA-3 (fls. 25/29) **dissentiu** parcialmente do citado parecer, sustentando que, por força de norma



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

constante do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, deveriam os proventos em análise ser sempre integrais. Tal entendimento, todavia, **não** foi acolhido **nem** pelo Procurador do Estado-Chefe da Especializada (fls. 30), **nem** pela Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria (fls. 31), **nem**, finalmente, pelo Procurador Geral do Estado (fls. 32), que aprovou o Parecer PA-3 nº 336/90, por conseguinte, **tal como exarado**.

A aludida sucessão de inexactidões principia com a análise do Parecer PA-3 nº 22/97. Esta peça opinativa (fls. 33/56) ponderou, com precisão, que o entendimento prevalente na PGE a propósito do tema em exame consistia em assegurar proventos integrais exclusivamente nas hipóteses e na forma (laudo do DDPE) referidas no parágrafo precedente, seguindo-se despacho aditivo (fls. 57/60) preconizando a necessidade de a respectiva moléstia estar prevista em lei e sugerindo a aplicação, para tal fim, da Lei federal nº 8.112/90. Sobreindo então manifestações das Chefias da PA-3 (fls. 61/64) e da Unidade (fls. 65/67) perfilhando a posição extrema no aditamento por último referido, os autos foram remetidos à apreciação do Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria, que, em patente equívoco material (fls. 74/75), confundiu o teor do Parecer PA-3 nº 336/90 com o do **aditamento** lançado pela Chefia da PA-3, tomando este último – que, recordo, defendera a **integralidade** dos proventos em **qualquer** caso de inativação por invalidez – como se representasse a orientação vigente na Administração. Ato contínuo, o então Procurador Geral do Estado aprovou o Parecer PA-3 nº 22/97 (i) nos termos da manifestação da Subg. Cons., (ii) de modo a prevalecer, quanto ao cômputo dos proventos, a orientação traçada no Parecer PA-3 nº 336/90 (cf. fls. 76). Era evidente o equívoco: a manifestação da Subg. Cons. em verdade **conflitava** com o Parecer PA-3 nº 336/90.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Mantido o entendimento quanto à integralidade dos proventos quando da análise do Pareceres PA-3 nº 214/99 e 250/99 (fls. 77/104), veio a lume o Parecer PA-3 nº 272/99, apontando seu ilustre prolator (cf. esp. fls. 111) o equívoco material acima descrito e alertando que, contrariamente ao que se imaginava, a invariável integralidade dos proventos fora posição adotada pela PGE em 1997, e não desde 1990. Não obstante esses elucidativos esclarecimentos, os quais incluíam menção a jurisprudência da Suprema Corte segundo a qual “*as normas constitucionais nacionais são de absorção obrigatória pelos Estados*” (fls. 109, reportando-se a fls. 59), manteve a Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria seu entendimento pretérito pela integralidade dos proventos com assento em legislação local (fls. 115), o que acabou acolhido pelo Procurador Geral do Estado (fls. 116).

4. Sem quebra de respeito pelas posições que venho de sumariar, não atino com a razão pela qual, sobretudo após a promulgação da Emenda nº 20/98, insistiu-se em entendimento segundo o qual seria lícito à legislação local (no caso, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) estabelecer requisitos diferenciados para a inativação de servidores públicos. Faço menção à Emenda nº 20/98 porque esta, ao conferir nova redação ao § 4º do artigo 40 da Carta, vedou, com todas as letras, “*a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo...*”, valendo notar que a ressalva que se segue não apenas é estranha ao tema em exame, como, ainda, alude a lei complementar que, consensualmente, deve ser editada pela União. Anoto, entretanto, que, antes mesmo da referida EC nº 20, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário proveniente de São Paulo, assentara que os “*proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

*proporcionais: CF, art. 40, Iº (RE nº 175980/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 01.12.1997; cópias anexas).*

Seja como for, resta abordar a solução proposta no item “10” do Parecer PA nº 206/2006. Devendo os proventos de aposentadoria por invalidez ser integrais apenas quando decorrente de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei” (CR, art. 40, § 1º, I), e reconhecendo-se inexistir diploma específico para os regimes previdenciários próprios, a peça opinativa propõe a aplicação da “*legislação previdenciária geral*”. Era também essa, já em março de 1997, a sugestão constante do despacho aditivo reproduzido a fls. 57/60, valendo notar em abono a tal entendimento, na linha do Parecer PA nº 206/2006, a regra hoje constante do artigo 40, § 12, da Lei Maior. Parece-me irrepreensível tal exegese.

5. Feitos esses apontamentos, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação do Parecer PA nº 206/2006.

Subg. Cons., em 29 de setembro de 2006.

*ANALIA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI*

Subprocuradora Geral do Estado

Área da Consultoria

*Imprensa Oficial*

*ELIVAL DA SILVA RAMOS*

Procurador Geral do Estado



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

✓ 30

Ref.: Proc. PGE nº 18487-292091/2006

**Interessado:** Gabinete do Secretário da Fazenda

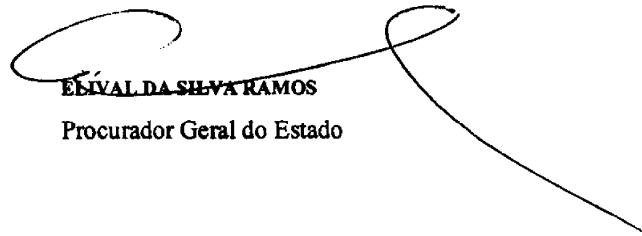
**Assunto:** regime previdenciário – servidores públicos estaduais

jfc

1. Nos termos e limites constantes da manifestação retro da Subprocuradoria Geral – Área da Consultoria, aprovo o Parcer PA nº 206/2006.

2. Expeça-se ofício ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, instruído com cópia deste despacho, da manifestação referida no item precedente e da peça opinativa ora aprovada, arquivando-se em seguida os autos.

GPG, em 2 de outubro de 2006.

  
ELIVAL DA SILVA RAMOS  
Procurador Geral do Estado